

Publicações de Notícias, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 182370

DJMT: 7.175 CIRC.: 15/07/05

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01510.1995.002.23.00-1

RECLAMANTE	Marlucia Fernandes da Silva
EXECUTADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
RECLAMADO	Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

ADVOGADO : Laura Zaine Geraldino Coutinho

ADVOGADO : Agrícola Paes de Barros

! Declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

360

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 28726

DJMT: 7.089

CIRC.: 09/03/05

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01510.1995.002.23.00-1

RECLAMANTE : Marlucia Fernandes da Silva

EXECUTADO : Companhia Matogrossense de Mineração Metamar

RECLAMADO : Cia de Desenvolvimento de Mt Codemai

ADVOGADO : Kleber Zinimar Geraldine Coutinho

Libere-se ao executante a guia 01 de fl. 164, a qual representa o seu crédito líquido, devendo o mesmo ser intimado para levantamento, bem como para que, nos 05 dias seguintes, requeira o que entender de direito, sendo que o seu silêncio implicará na extinção da execução em relação ao seu crédito.

138

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

PRATO
14/03/05
Arguição

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 204591

DJMT: 6.979

CIRC.: 23/09/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01510.1995.002.23.00-1

~~RECLAMANTE~~ MARLUCIA FERNANDES DA SILVA 157
~~EXECUTADO~~ COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
~~RECLAMADO~~ CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

fl. 142... 2. Intime-se o exequente para, querendo, impugnar a sentença de liquidação, no prazo e forma legais, sob pena de preclusão.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Ver processo?
23/09/04

28/09/04?

Processo nº 1.510/95
2ª JCJ-CUIABÁ-MT
Anexo-1

Demonstrativo dos Cálculos:

60 sessenta horas P/ mes x 4 meses = 240 He.

Apuração do Valor hora extra

345,00 : 220 = 1,57
1,57 x 1,50 = 2,36

Cálculo

240,00 He x R\$ 2,36 = 566,40
Atualização monetária : 566,40 x 1.18396290 = 670,60
Atualiz. Diária índice 31.03.96 1.0081390 x 670,60 = 676,06

Cálculo dos Juros

22.09.95 à 31.12.95 = 100 dias.
01.01.96 à 09.04.96 = 99 dias.
Soma 199 dias.

$J = \frac{676,06 \times 199}{3.000} = 44,85$

Juros devidos até 09.04.96 R\$ 44,85

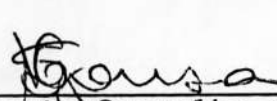
3.000 índice utilizado no cálculo dos juros, corresponde a um artifício matemático que permite a obtenção, em dias, da taxa de 12% ao aa. (Lei nº 8.177/87 de 01.03.91 Pub. Dou 04 de março de 1991).

Correção monetária a partir de maio/95.

Juros na forma da lei a partir da data do ajuizamento até 09.04.96;

Reflexos legais indeferidos conforme sentença.

Cuiabá-Mt, 19 de março de 1996.


Geralda Maria Carvalho de Sousa
Contadora CRC-MT 3.826

Demonstrativo final das verbas deferidas na sentença referente ao processo em epígrafe.

Horas Extras 60 (sessenta)
Meses Agosto/94, Outubro/94
Fevereiro e Março/95

R\$ 676,06

Juros

R\$ 44,85

Valor Total Bruto.

R\$ 720,91

Deduções
INSS
IRRF

R\$ 54,08
R\$ Isento.

Soma das deduções.

R\$ 54,08

Valor Total Líquido.

R\$ 666,83

Cuiabá-Mt, 19 de Março de 1996.

Geralda Maria Garvalho de Sousa
Contadora CRC-Mt. 3.826



Geralda Maria Carvalho de Sousa

CONTADORA - CRC-MT 3826

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM.2ª JCJ CUIABÁ-MT

Cópia

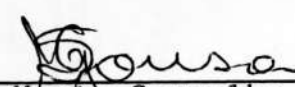
Ref. Processo nº 1.510/95

Geralda Maria Carvalho de Sousa, perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho às fls.54, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes Marlúcia Fernandes da Silva (Reclamante) e (Code-mat Cia. de Mato Grosso (Reclamada)).

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência, que sejam arbitrados os honorários da perita judicial em R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-Mt, 19 de março de 1996.


Geralda Maria Carvalho de Sousa
Contadora CRC-MT 3.826

Processo nº 1.510/95
2ª JCJ-CUIABÁ-MT

Reclamante: Marlúcia Fernandes da Silva.
Advogado: Dr. Kleber Z.G. Coutinho.

Reclamada: Codemat Cia. Desenv. Estado de Mato Grosso.
Advogado: Dr. Antonio Padilha de Carvalho.

Admissão: 16.05.94
Demissão: 23.05.95

Data do Ajuizamento: 22.09.95
Data do Cálculo: 09.04.96

Ultima Remuneração: 345,00

Sentença fls. 39 à 43

Sentença de embargo de Declaração fls. 49 à 51 (Não modificou a sentença). Sentença de fls. 39 à 43, condenou a reclamada ao pagamento de 60 (sessenta) horas extras por mês, laboradas em Agosto de 1994, Outubro/94, Fevereiro/95 e Março/95, acrescidas de 50%.

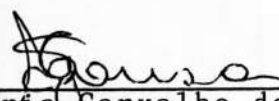
Divisor 220.

Salário Base R\$ 345,00

Indeferiu os reflexos legais.

Segue demonstrativo final das verbas deferidas na sentença, tudo atualizado pelos índices de atualização monetária fornecidos pelo TRT 23ª Região. Tabela de março/96

Cuiabá-Mt, 19 de março de 1996



Geralda Maria Carvalho de Sousa.
Contadora CRC-MT 3.826

Processo nº 1.510/95
2ª JCJ-CUIABÁ-MT

Demonstrativo final das verbas deferidas na sentença referente
ao processo em epígrafe.

Horas Extras 60 (sessenta)
Meses Agosto/94, Outubro/94
Fevereiro e Março/95

R\$ 676,06

Juros

R\$ 44,85

Valor Total Bruto.

R\$ 720,91

Deduções

INSS

R\$ 54,08

IRRF

R\$ Isento.

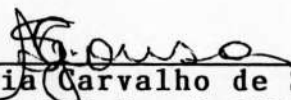
Soma das deduções.

R\$ 54,08

Valor Total Líquido.

R\$ 666,83

Cuiabá-Mt, 19 de Março de 1996.


Geralda Maria Carvalho de Sousa
Contadora CRC-Mt. 3.826

Processo nº 1.510/95
2ª JCJ-CUIABÁ-MT
Anexo-1

Demonstrativo dos Cálculos:

60 sessenta horas P/ mes x 4 meses = 240 He.

Apuração do Valor hora extra

345,00 : 220 = 1,57
1,57 x 1,50 = 2,36

Cálculo

240,00 He x R\$ 2,36 = 566,40
Atualização monetária : 566,40 x 1.18396290 = 670,60
Atualiz. Diária índice 31.03.96 1.0081390 x 670,60 = 676,06

Cálculo dos Juros

22.09.95 à 31.12.95 = 100 dias.
01.01.96 à 09.04.96 = 99 dias.
Soma 199 dias.

$J = \frac{676,06 \times 199}{3.000} = 44,85$

Juros devidos até 09.04.96 R\$ 44,85

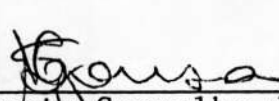
3.000 índice utilizado no cálculo dos juros, corresponde a um artifício matemático que permite a obtenção, em dias, da taxa de 12% ao aa. (Lei nº 8.177/87 de 01.03.91 Pub. Dou 04 de março de 1991).

Correção monetária a partir de maio/95.

Juros na forma da lei a partir da data do ajuizamento até 09.04.96;

Reflexos legais indeferidos conforme sentença.

Cuiabá-Mt, 19 de março de 1996.


Geralda Maria Carvalho de Sousa
Contadora CRC-MT 3.826



Geralda Maria Carvalho de Sousa

CONTADORA - CRC-MT 3826

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM.2ª JCJ CUIABÁ-MT

Cópia

Ref. Processo nº 1.510/95

Geralda Maria Carvalho de Sousa, perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho às fls.54, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes Marlúcia Fernandes da Silva (Reclamante) e (Code-mat Cia. de Mato Grosso (Reclamada)).

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência, que sejam arbitrados os honorários da perita judicial em R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-Mt, 19 de março de 1996.

Geralda Maria Carvalho de Sousa

Geralda Maria Carvalho de Sousa
Contadora CRC-MT 3.826

Processo nº 1.510/95
2ª JCJ-CUIABÁ-MT

Reclamante: Marlúcia Fernandes da Silva.
Advogado: Dr. Kleber Z.G. Coutinho.

Reclamada: Codemat Cia. Desenv. Estado de Mato Grosso.
Advogado: Dr. Antonio Padilha de Carvalho.

Admissão: 16.05.94
Demissão: 23.05.95

Data do Ajuizamento: 22.09.95
Data do Cálculo: 09.04.96

Ultima Remuneração: 345,00

Sentença fls. 39 à 43

Sentença de embargo de Declaração fls. 49 à 51 (Não modificou a sentença). Sentença de fls. 39 à 43, condenou a reclamada ao pagamento de 60 (sessenta) horas extras por mês, laboradas em Agosto de 1994, Outubro/94, Fevereiro/95 e Março/95, acrescidas de 50%.

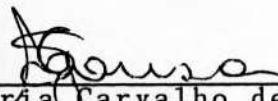
Divisor 220.

Salário Base R\$ 345,00

Indeferiu os reflexos legais.

Segue demonstrativo final das verbas deferidas na sentença, tudo atualizado pelos índices de atualização monetária fornecidos pelo TRT 23ª Região. Tabela de março/96

Cuiabá-Mt, 19 de março de 1996


Geralda Maria Carvalho de Sousa.
Contadora CRC-MT 3.826



49
7

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1510/95 em que **MARLÚCIA FERNANDES DA SILVA** reclama contra **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Às 17:56 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

A seguir, após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, o MM. Juiz Presidente proferiu a seguinte

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1 - RELATÓRIO

Através do petítório de fls. 44/47 **MARLÚCIA FERNANDES DA SILVA** ingressou com os presentes embargos de declaração ao argumento de que o julgado foi omissos *a respeito das horas extras dos demais meses, manifestando-se apenas sobre AGOSTO/94, OUTUBRO/94, FEVEREIRO/95 E MARÇO/95*. Pretende a manifestação a respeito da matéria.

11 [assinatura] [assinatura]



50
6

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se dos embargos porque tempestivos e em conformidade com os requisitos legais.

Alega a embargante que não houve contestação específica da reclamada em relação ao trabalho extraordinário, afirmativa que não é verdadeira. À fl. 31 dos autos a reclamada assim se manifesta: *Não obstante, impugna-se a pretensão a horas extras, por inexistentes. Trabalhava a reclamante de segunda à sexta, das 8:00 às 18:00 horas, com duas horas de intervalo.*

Diante da contestação específica, não há falar em presunção de veracidade da jornada de trabalho sustentada na exordial, como quer a embargante.

A sentença embargada, contudo, realmente não foi expressa quanto ao indeferimento do pedido de pagamento das horas extras para os demais meses, pelo que são procedentes os embargos.

O trabalho extraordinário exige prova robusta por parte de quem o alega, encargo do qual não se desincumbiu a embargante em relação aos meses de maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 1994 e janeiro, abril e maio de 1995. Indeferem-se, assim, as horas extras pleiteadas para estes meses, destino que também se dá aos reflexos pretendidos.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., à unanimidade, **acolher** os embargos de declaração interpostos por **MARLÚCIA FERNANDES DA SILVA** nos autos da reclamação trabalhista que promove contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** para julgar improcedentes as horas extras pleiteadas para os meses de maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 1994 e janeiro, abril e maio de 1995, de cuja pretensão a reclamada fica absolvida.

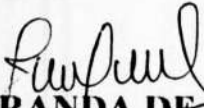
1

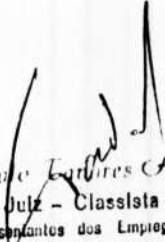


Devolva-se o prazo recursal às partes.

Intimem-se os demandantes.

Encerrou-se às 17:57 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto


Gonçalo Ferreira Alves
Juiz - Classista
Representante dos Empregados


Antonio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores


Antonio do Nascimento Santos
Diretor de Secretaria
2ª JCM

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

P I O - CUIABA

LOTACAO - 247.02.001.025

Cartorio Eleitoral

DATA DO PROC. - 19/05/95

NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO	DECTO	PGTO	ASSINATURA	DT. PGTO
32803 ADELSON BOTELHO DE MATOS	964,85	156,76	808,09	835144	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32387 ALEXANDRA ANDREA BARRETO DE CAMPOS	475,53	97,05	378,48	835126	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32638 ANTONIA ROMANIN CUSTODIO	465,75	64,80	400,95	835146	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32355 ARLENE BENEDITA MARQUES DE AMARANTE	474,95	81,54	393,41	835127	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
32409 BENEDITO SERGIO FEGURI	474,95	66,03	408,92	835128	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
32654 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	320,85	45,48	275,37	835148	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32417 CHRISTIANE DE ARRUDA GARCIA	474,95	81,54	393,41	835129	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
26611 ELPIDIO ONOFRE CLARO	1.384,78	215,87	1.168,91	834740	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32905 GERALDINO DA CONCEICAO COSTA	372,60	52,38	320,22	835162	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32441 JANE MARIS MULLER BECK	363,40	110,35	253,01	835132	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
32450 JOAO JOSE JACINTO DE OLIVEIRA	726,80	91,12	635,68	835133	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32476 LEILA MARCIA JORGE DE OLIVEIRA LIMA	474,95	101,75	373,16	835134	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
32657 MARCIO CIRIACO DA SILVA	354,20	49,92	304,28	835150	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
34088 MARCOS POVOAS JUCA	934,95	118,44	816,51	835167	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
32452 MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE SOUZA	474,95	66,03	408,92	835135	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32743 MARIA BENEDITA DE MORAIS	322,01	45,48	276,53	835154	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
32506 MARILENE FERREIRA LEMES	474,95	66,03	408,92	835136	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
30953 MARILZA SANTOS LOPES	328,43	46,12	282,31	835098	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
32700 MARIO CESAR BOTELHO RONDON	465,75	64,80	400,95	835151	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
32514 MARIO MARCIO CARVALHO GUSMAO	474,95	66,03	408,92	835137	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	01/06/95
34056 MARLI DE CASTRO E SILVA	465,75	62,10	403,65	835168	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2859 MARLUCIA FERNANDES DA SILVA	354,78	84,48	270,30	835161	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2530 NADJA MORBECK TEIXEIRA	1.057,43	165,22	892,21	835139	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2545 NEUSA MARIA CORREIA PINHEIRO	475,53	81,54	393,99	835140	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2565 ROBSON LEITE SILVA	657,80	79,44	578,36	835141	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2824 RONALD MUZZI NETO	465,75	64,80	400,95	835159	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2778 SILVANA PALMA R DE OLIVEIRA	934,95	121,14	813,81	835155	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2573 SUELY BENEDITA DE MORAES	532,45	73,65	458,76	835142	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2735 TEREZINHA DE ALBUQUERQUE GARCIA	320,85	75,10	245,75	835153	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
5807 TERMO ABE	1.714,17	714,17	1.000,00	835031	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
2581 VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO	474,95	66,03	408,92	835143	CHQ	<i>[Assinatura]</i>	02/06/95
TOTAL-DESTA-UNIDADE	18.258,96	3.275,31	14.983,65	31			

MATRIC.	NOME DO FUNCIONARIO	CARGO	IR	SF	
0028878	MARIZA HELENA MORAES	NIVEL TNS- 02 - A	C1	01	
*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***			
1101	SALARIO BASE..... 01/01	964,85	4502	RET. PARCELAMENTO SAL 01/01	59,71
1311	AD. TEMPO DE SERVICO /99	231,56	4525	IAPAS..... /99	58,28
1392	SALARIO.FAMILIA..... /99	0,58	4569	FINANCIAL SEGUROS... /99	2,70
			4621	UNIMED..... /99	22,30
			4990	I. R. RETIDO NA FONTE /99	54,00
TOTAL BRUTO		1.196,99	TOTAL DE DESCONTOS		196,99
.....*** LIQUIDO.....					1.000,00.....
0028886	MARIZE BUENO DE SOUZA SOARES	NIVEL TNS- 03 - A	00	00	
*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***			
1101	SALARIO BASE..... 01/01	993,60	4502	RET. PARCELAMENTO SAL 01/01	43,27
1311	AD. TEMPO DE SERVICO /99	298,08	4522	ASC-MENSAL IDADE..... /99	9,93
			4525	IAPAS..... /99	58,28
			4569	FINANCIAL SEGUROS... /99	2,70
			4573	SINDPO / MT..... /99	9,94
			4621	UNIMED..... /99	88,56
			4990	I. R. RETIDO NA FONTE /99	79,00
TOTAL BRUTO		1.291,68	TOTAL DE DESCONTOS		291,68
.....*** LIQUIDO.....					1.000,00.....
0028894	MARLENE FEVERHARMEL	NIVEL II- 05 - A	00	00	
*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***			
1101	SALARIO BASE..... 01/01	504,85	4522	ASC-MENSAL IDADE..... /99	5,04
1110	SALDO DE SALARIO..... 01/01	351,50	4569	FINANCIAL SEGUROS... /99	2,70
1311	AD. TEMPO DE SERVICO /99	50,49	4621	UNIMED..... /99	44,60
			4990	I. R. RETIDO NA FONTE /99	29,00
TOTAL BRUTO		906,84	TOTAL DE DESCONTOS		81,34
.....*** LIQUIDO.....					825,50.....
0034096	MARLI DE CASTRO E SILVA	NIVEL II- 01 - A	00	00	
*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***			
1101	SALARIO BASE..... 01/01	465,75	4525	IAPAS..... /99	58,28
1110	SALDO DE SALARIO..... 01/01	294,88			
TOTAL BRUTO		760,63	TOTAL DE DESCONTOS		58,28
.....*** LIQUIDO.....					702,35.....
0032859	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA	NIVEL I- 20 - A	01	01	
*** PROVENTOS ***		*** DESCONTOS ***			
1101	SALARIO BASE..... 01/01	354,20	4522	ASC-MENSAL IDADE..... /99	3,54
1110	SALDO DE SALARIO..... 01/01	224,20	4525	IAPAS..... /99	57,84
1392	SALARIO.FAMILIA..... /99	0,58	4569	FINANCIAL SEGUROS... /99	2,70
			4621	UNIMED..... /99	89,20
TOTAL BRUTO		578,98	TOTAL DE DESCONTOS		153,28
.....*** LIQUIDO.....					425,70.....

ORGÃO - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

MUNICÍPIO - CUIABÁ

LOTACAO - 247.02.001.025 CARTÓRIO ELEITORAL

* AS 548 *

DATA DO PROC. - 23/05/95

MATRÍC	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DECTO PCTC	ASSINATURA	DT. PCTC
0032603	ADELSON BOTELHO DE MATOS <i>Retu</i>	1.575,89	283,54	1.292,35 844748 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032387	ALEXANDRA ANDREA BARRETO DE CAMPOS <i>Petr</i>	776,30	150,18	626,12 844730 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032638	ANTONIA ROMANIN CUSTODIO	769,83	60,98	708,85 844750 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032395	ARLENE BENEDITA MARQUES DE AMARANTE <i>Retu</i>	775,72	106,58	669,14 844731 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032409	BENEDITO SERGIO FEGURI	775,72	61,98	713,74 844732 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032654	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	328,90	35,59	293,31 844752 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032417	CHRISTIANE DE ARRUDA GARCIA <i>Retu</i> <i>je en fuga</i>	775,72	106,58	669,14 844723 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0025611	ELPIDIO ONOFRE CLARO <i>Retu</i>	2.261,63	725,14	1.536,49 844749 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032905	GERALDINO DA CONCEICAO COSTA	608,58	60,98	547,60 844765 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032441	JANE MARIS MULLER BECK <i>Retu</i>	593,49	232,10	361,39 844736 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032450	JOAO JOSE JACINTO DE OLIVEIRA	960,52	369,73	590,79 844737 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032476	LEILA MARCIA JORGE DE OLIVEIRA LIMA <i>Retu</i>	775,72	270,36	505,36 844728 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032697	MARCIO CIRIACO DA SILVA <i>Retu</i>	587,60	60,98	526,62 844753 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0034088	MARCOS ROYVAS JUCA	1.526,99	182,28	1.344,71 844770 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032492	MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE SOUZA	775,72	61,98	713,74 844729 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032743	MARIA BENEDITA DE MORAIS	533,17	55,90	477,27 844757 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032506	MARILENE FERREIRA LEMES <i>Retu</i>	775,72	61,98	713,74 844740 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0030953	MARILZA SANTOS LOPES	535,53	56,14	479,39 844704 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032700	MARIO CESAR BOTELHO RONDON	769,83	60,98	708,85 844754 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032514	MARIO MARCIO CARVALHO GUSMAO	775,72	61,98	713,74 844741 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0034096	MARLEI DE CASTRO F SILVA	760,62	58,28	702,35 844771 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032859	MARLUZIA FERNANDES DA SILVA <i>Retu</i>	578,98	153,28	425,70 844764 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032510	NAIJA MORAES TEIXEIRA <i>Retu</i>	1.726,61	309,18	1.417,43 844743 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032549	NEUSA MARIA CORREIA PINHEIRO <i>Retu</i>	776,30	83,28	693,02 844744 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032565	ROBSON LEITE SILVA	869,33	331,60	537,73 844745 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032824	RONALD MUZZI NETO-D	760,63	60,98	699,65 844762 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032778	SILVANA PALMAR DE OLIVEIRA	1.556,89	192,98	1.363,91 844758 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032573	SUELY BENEDITA DE MORAES	657,91	60,98	596,93 844746 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032735	TEREZINHA DE ALBUQUERQUE GARCIA	532,01	141,46	390,55 844756 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0029807	TERUO ABÉ	1.759,04	759,04	1.000,00 844739 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
0032581	VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO	775,72	61,98	713,74 844747 CHC	<i>[Signature]</i>	14/6/95
TOTAL-DESTA-UNIDADE		28.012,35	5.279,00	22.733,35 21		

SISTEMA PLANO DE PAGAMENTO
RÉ: IBC DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

data 13/94

REFERENCIA - 12/94

PAGINA - 27

ORCAO - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

MUNICIPIO - CUIABA

LOTACAO - 247.02.001.025

* 4548 *

DATA DO PROC. - 25/05/95

MATRIC	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO	DOC	PCTC	ASSINATURA	DT.PCTC
0032603	ADELSON BOTELHO DE MATOS	94,39	0,00	94,39	845154	CHC	[Signature]	14/6/95
0032387	ALEXANDRA ANDREA BARRETO DE CAMPOS	50,62	0,00	50,62	845136	CHC	[Signature]	14/6/95
0032638	ANTONIA ROMANIN CUSTODIO	45,56	0,00	45,56	845156	CHC	[Signature]	14/6/95
0032385	ARLENE BENEDITA MARQUES DE AMARANTE	50,62	0,00	50,62	845137	CHC	[Signature]	14/6/95
0032409	BENEDITO SERGIO FEGURI	50,62	0,00	50,62	845138	CHC	[Signature]	14/6/95
0032417	CHRISTIANE DE ARRUDA GARCIA	50,62	0,00	50,62	845139	CHC	[Signature]	14/6/95
0026611	ELPIDIO ONOFRE CLARO	180,62	0,00	180,62	845127	CHC	[Signature]	14/6/95
0032905	GERALDINO DA CONCEICAO COSTA	28,35	0,00	28,35	845169	CHC	[Signature]	14/6/95
0032441	JANE MARIS MULLER BECK	38,50	0,00	38,50	845142	CHC	[Signature]	14/6/95
0032450	JOAO JOSE JACINTO DE OLIVEIRA	38,50	0,00	38,50	845143	CHC	[Signature]	14/6/95
0027707	JOSE DOMINGOS DE FRANCA	60,57	0,00	60,57	845152	CHC	[Signature]	14/6/95
0032476	LEILA MARCIA JORGE DE OLIVEIRA LIMA	50,62	0,00	50,62	845144	CHC	[Signature]	14/6/95
0032697	MARCIO CIRIACO DA SILVA	34,65	0,00	34,65	845158	CHC	[Signature]	14/6/95
0032492	MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE SOUZA	50,62	0,00	50,62	845145	CHC	[Signature]	14/6/95
0032743	MARIA BENEDITA DE MORAIS	31,39	0,00	31,39	845162	CHC	[Signature]	14/6/95
0032506	MARILENE FERREIRA LEMES	50,62	0,00	50,62	845146	CHC	[Signature]	14/6/95
0030953	MARILZA SANTOS LOPES	42,69	0,00	42,69	845115	CHC	[Signature]	14/6/95
0032700	MARIO CESAR BOTELHO RONDON	45,56	0,00	45,56	845159	CHC	[Signature]	14/6/95
0032514	MARIO MARCIO CARVALHO GUSMAO	50,62	0,00	50,62	845147	CHC	[Signature]	14/6/95
0032659	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA	26,95	0,00	26,95	845168	CHC	[Signature]	14/6/95
0032530	NADJA MORBECK TEIXEIRA	111,37	0,00	111,37	845149	CHC	[Signature]	14/6/95
0032549	NEUSA MARIA CORREIA PINHEIRO	50,62	0,00	50,62	845150	CHC	[Signature]	14/6/95
0032565	ROBSON LEITE SILVA	34,87	0,00	34,87	845151	CHC	[Signature]	14/6/95
0032624	RONALDO MUZZI VETO	35,44	0,00	35,44	845166	CHC	[Signature]	14/6/95
0032778	SILVANA PALMAR DE OLIVEIRA	91,46	0,00	91,46	845163	CHC	[Signature]	14/6/95
0032573	SUELY BENEDITA DE MORAES	56,38	0,00	56,38	845152	CHC	[Signature]	14/6/95
0032735	TEREZINHA DE ALBUQUERQUE GARCIA	31,39	0,00	31,39	845161	CHC	[Signature]	14/6/95
0032581	VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO	50,62	0,00	50,62	845153	CHC	[Signature]	14/6/95
TOTAL-DESTA-UNIDADE		1.534,84	0,00	1.534,84		28		

1ª TURMA

CONTRATO DE TRABALHO — NULIDADE

— É ilegítima e nula a contratação de pessoal em período expressamente vedado por legislação eleitoral. Em se tratando de nulidade absoluta, opera retroativamente, por expressa disposição da lei, atuando como se o ato malsinado jamais houvesse existido. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao estado anterior e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado, a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

TST-RR-115.94.1 — Ac. 1ª T., 2.585/95, 24.5.95

Rel. Min. Indalécio Gomes Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-115.552/94.1, sendo Recorrente Estado do Piauí e Recorrida Neuseni Pereira Rodrigues.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região entendeu nulo de pleno direito o contrato celebrado entre Reclamante e Reclamado, vez que admitida sem concurso público, em inobservância aos moldes previstos no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Asseverou, ainda, que sob a óptica do Direito do Trabalho a nulidade não tem efeito retroativo, motivo pelo qual concedeu à Reclamante complementação salarial decorrente da diferença entre o salário percebido e o salário mínimo, a ser apurado em liquidação.

Inconformado com a v. decisão regional de fls. 70/73, interpôs o Reclamado Recurso de Revista, às fls. 77/88, com fulcro nas alíneas d e c, do artigo 896, da CLT.

Sustenta, o Recorrente, que a Reclamante participou da realização de um ato ilegal, o que não pode ser amparado pelo Judiciário. Acrescentou, outrossim, que o atual governador do Piauí, ao assumir o governo, declarou a nulidade das contratações realizadas no período proibido pela legislação eleitoral. Alicerça sua tese nas Súmulas ns. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, além de indicar violação dos artigos 37, inciso II, da Constituição da República; e 13, da Lei 6.091/74 e das Leis ns. 7.332/85 e 7.773/89. Traz, ademais, aresto para o confronto.

No que tange às verbas advocatícias, sustenta o Recorrente a necessidade de preenchimento dos requisitos contidos no art. 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação literal do mencionado dispositivo legal, bem como contrariedade com o Enunciado de Súmula n. 219 desta Corte. Acosta, outrossim, arestos para o dissenso pretoriano.

Despacho liberador à fl. 91, inexistindo contra-razões.

A preclara Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 100/101, opinou pelo não-conhecimento do Recurso.

É o relatório.

Voto: Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do Recurso, resta examinar os específicos da Revista.

1. Conhecimento: 1.1. Contrato de trabalho. Nulidade: Entendeu o egrégio Regional que, inobstante tenha

a contratação da Autora sido considerada nula, a ela não é mais possível repor a força do trabalho despendida, motivo pelo qual determinou o pagamento da complementação salarial decorrente da diferença entre o salário percebido e o salário mínimo, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sustenta o Reclamado que a Corte *a quo* emprestou largos efeitos ao contrato de trabalho, celebrado que foi ao arrepio da lei, notadamente porque a Demandante fora admitida sem concurso público, como já o exigia a Constituição da República anterior.

Articula que, embora tenha sido declarada a nulidade de pactuação, ao caso sob exame não foram aplicadas as imposições legais pertinentes. Saliencia, outrossim, que as contratações efetuadas mascaravam o "apadrinhamento político", bem como a "compra" de votos, sendo para tanto utilizada a máquina estatal. Sustenta, outrossim, o Recorrente, que o Governador empossado deparou-se com uma folha de pagamento que consumia a receita do Estado, sendo que apenas 50% dos contratados, de fato, trabalhavam. Diante disto, o governador editou o Decreto n. 8.293/91, com o objetivo de declarar a nulidade das contratações havidas pela legislação eleitoral.

Indica, para alicerçar sua tese, violação dos artigos 37, inciso II, da Constituição da República; e 13, da Lei 6.091/74; e das Leis ns. 7.332/85 e 7.773/89. Colaciona, ademais, aresto para o confronto jurisprudencial.

a) violação legal: Aponta o Recorrente ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição da República; e 13, da Lei 6.091/74; bem como às Leis 7.332/85 e 7.773/89.

A Revista, todavia, não prospera por violação dos mencionados dispositivos legais, tendo em vista a natureza extraordinária do apelo, que não dispensa o questionamento expresso da matéria jurídica no v. *decisum*, que se pretende combater. Tem-se, outrossim, da leitura do julgado regional, que inócorreu, igualmente, o debate explícito da matéria na Corte *a quo*, fazendo emergir a regra insculpida no Enunciado de Súmula n. 297 do TST.

No tocante à ofensa atribuída ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, verifica-se que o Regional se ateve à aplicação dos exatos termos contidos no dispositivo constitucional, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público.

Não conheço, pois, por violação.

b) divergência jurisprudencial: Conheço da Revista por dissenso com o julgado de fl. 82, por se revelar específico e apto.

1.2. Honorários advocatícios: O Regional não apreciou este tópico recursal, olvidando-se, por sua vez, o Recorrente, de socorrer-se dos Declaratórios para impulsionar o pronunciamento a respeito.

Emerge, pois, a incidência do que preconiza o Enunciado de Súmula n. 297 do TST.

Não conheço, pois, da Revista, neste particular.

2. Mérito: 2.1. Contrato de trabalho — Período eleitoral — Vedação: O v. acórdão regional entendeu que o causador da nulidade não pode alegá-la em seu favor,

devendo responder pelos seus atos no limite legal. No caso dos autos, a Corte *a quo* deferiu a concessão da complementação salarial decorrente da diferença entre o salário percebido e o salário mínimo.

O contrato de trabalho é um ato jurídico bilateral, que deve se conformar com os mandamentos da lei e da Constituição da República. Se o ajuste de vontades provier de agente capaz, tiver objeto lícito e obedecer à forma prescrita em lei, gera todos os efeitos desejados pelas partes e merece a proteção do Poder Público. Todavia, se, pelo contrário, o ato vem inquinado de algum defeito, ou se desatenta a mandamento legal, deixa de produzir os efeitos desejados pelos contratantes, visto não se revestir de legalidade.

O contrato celebrado entre a Reclamante e o Estado está inquinado de defeito irremediável, posto que consagra um inequívoco agravo à legislação que veda a contratação em período pré-eleitoral.

A Administração Pública não prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além de rígida observância às regras de acesso aos cargos e empregos públicos. A maneira como a Recorrida passou a trabalhar para o Estado colide com a ordem pública e, por isso mesmo, o contrato havido está fulminado de nulidade.

Por outro lado, o ato nulo não produz qualquer efeito, pois *quod nullum est, nullum producit effectum*.

Se o ato nulo vem inquinado de um vício que fere a sociedade, esta não pode transigir com a sua sobrevivência e, portanto, nega-lhe todo o efeito. A nulidade é automática, pois ela emana da vontade do legislador e a sentença é meramente declaratória.

Anulado o ato, restituir-se-á à parte o estado em que antes ela se achava, mas, não sendo possível restituí-la, será indenizada com o equivalente, como emana do disposto no artigo 158, do Código Civil. O que vale dizer que a nulidade opera retroativamente, por expressa disposição da lei, atuando como se o ato malsinado jamais houvesse existido.

Por vezes ocorre, entretanto, que a recondução das partes ao estado anterior torna-se impossível, e, neste caso, procura-se obter o equivalente através de indenização.

Em se tratando de trabalho prestado, não há como o tomador dos serviços devolver ao empregado a força de trabalho e, nessa circunstância, como deflui da própria lei, deve pagar os salários do período trabalhado, que compreende a indenização pelos serviços prestados. Porém, nenhuma parcela de natureza trabalhista é devida, pois, decretada a nulidade, procura o legislador apagar qualquer efeito do ato.

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da condenação férias, 13º salário e FGTS.

Isto posto: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao contrato de trabalho — nulidade, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias, 13º salário e FGTS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, revisor.

Brasília, 24 de maio de 1995. Indalécio Gomes Neto, Presidente e Relator.

DISPENSA EM PERÍODO ELEITORAL — REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO

— É entendimento majoritário nesta Corte que a estabilidade provisória prevista na Lei n. 7.773/89, por não se tratar de garantia permanente de emprego, não gera direito à reintegração, mas, tão-somente, às parcelas asseguradas no período de vigência da garantia. Recurso conhecido e provido.

TST RR-112.189/94.0 — Ac. 1ª T. 2.581/95, 24.5.95

Rel. Min. Indalécio Gomes Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista TST-RR-112.189/94.0, sendo Recorrente Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. — EBDA e Recorrido Luiz Rogério Barreto Nascimento.

Inconformado com a r. decisão proferida pelo egrégio Quinto Regional, às fls. 188/189, e complementada pela de fl. 200, recorre de Revista a Reclamada, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT (fls. 202/207).

A Corte de origem deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir os pedidos constantes dos itens a e b da inicial, determinando a sua reintegração no emprego, vez que nula a extinção do contrato de trabalho em período vedado pela Lei n. 7.773/89.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandada (fls. 191/192), que foram rejeitados pelo douto Colegiado *a quo*.

A Reclamada, nas suas razões, argumenta que a reintegração no emprego deve ser substituída por indenização relativa ao período da garantia. Traz julgados para confronto.

Admitido o Recurso (fl. 210), foram oferecidas razões de contrariedade (fls. 211/219).

A douta Procuradoria-Geral recebeu os presentes autos em 18.8.94, tendo devolvido-os em 26.4.95, com parecer no sentido do não-conhecimento ou não-provimento da Revista (fls. 224/225).

É o relatório.

Voto: Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do Recurso, cumpre examinar os específicos da Revista.

1 — Conhecimento: 1.1 — Dispensa em período eleitoral. Reintegração ou indenização: O Regional considerou nula a dispensa do Reclamante, por ter sido realizada em período vedado pela Lei n. 7.773/89, e, consequentemente, determinou a sua reintegração no emprego.

Assevera a Reclamada que a condenação deve ser alterada para indenização correspondente ao período da garantia de emprego.

O Recurso vem alicerçado em:

a) divergência jurisprudencial: A primeira decisão paradigma transcrita à fl. 206 revela a existência de conflito de teses, na medida em que entende não poder ser determinada a reintegração de empregado despedido em período eleitoral, mas somente o pagamento dos salários e demais vantagens no prazo em que a dispensa era vedada por lei.

Conheço, pois, do Recurso.

2 — Mérito: 2.1 — Dispensa em período eleitoral — Reintegração ou indenização: O Demandante, servidor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Cópia

Proc. nº 01510.1995.002.23.00-1

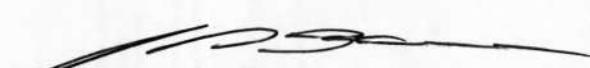
EXEQUENTE: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA

EXECUTADA: METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer pela juntada do substabelecimento.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2004


**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.**

Cópia

EXPRE/074989.2004/31 -08-2004/17:22/4

Proc. 01510.1995.002.23.001

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos em
epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, via
seu procurador e advogado *in fine* assinado, expor para depois
requerer:

A EXECUTADA, efetuou pagamento da guia de
Deposito Judicial Trabalhista, a favor de : MARLUCIA FERNANDES
DA SILVA no valor de R\$ 2.448,11 para liquidar credito trabalhista do
EXEQUENTE conforme guia em anexo.

Entretanto Excelência no preenchimento das
referidas guias não foi observado a dedução do Imposto de Renda,
ficando assim sem ser devidamente retido.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Sendo que as referidas guias já foram autenticadas com os valores depositados na conta judicial retro indicada, ficando assim a EXECUTADA impossibilitada, via Banco do Brasil de fazer qualquer alteração nos valores indicados.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que, concomitantemente com a expedição das guias de saque ao exeqüente, se digne autorizar seja procedida a dedução do Imposto de Renda incidente sobre tal pagamento, à alíquota regular de 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento), evitando-se, assim, que dificuldades posteriores venham a se apresentar ao Fisco para percepção do que lhe é efetivamente devido força do pagamento havido.

**Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01510.1995.002.23.00-1 23ª 2ª

CUIABÁ

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

MARLUCIA FERNANDES DA SILVA

329.506.081-91

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 2.448,11

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do reclamante

R\$ 2.086,90

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

R\$ 82,12

R\$ 41,74

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

R\$ 226,29

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

R\$ 11,06

Guia nº

Autenticação mecânica



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

Agência (pref / dv) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Voto	Município	Nº de ID do depósito
01510.1995.002.23.001	23ª	2ª	GUIABA	
Réu / Reclamado				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT				03.020.401/0001-00
Autor / Reclamante				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
MARLUCIA FERNANDES DA SILVA				329.506.081-91
Depositante				Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT				03.020.401/0001-00
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)		Data de atualização
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 2.448,11		
(4) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
2.086,90				
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
82,12	41,74			
(13) Honorários periciais				
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
	226,29			
(14) Outros	Observações			
11,06				

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

C 1900129070039 P.15101995

BB 8340254 26082004

2.448.118A13929

DECLAMANTE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017747.2002/20-03-2002/13:22/4

Processo SIEX nº : 1111/98

Exequente: Marlúcia Fernandes da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

- advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUNTA

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

22 SET 14 16 55 033088

DISTRIBUIÇÃO

MARLÚCIA FERNANDES DA SILVA,

brasileira, casada, portadora do RG n.º 752.622, residente e domiciliada em Várzea Grande -MT, sito à Quadra 08, Bloco A6, apto. 402, Jardim Aeroporto, por seu advogado que esta subscreve, regularmente inscrito na OAB/MT sob n. 4.151, com escritório profissional à Avenida Itália, Quadra 04, N.º 15, Jardim Tropical, Cuiabá-MT, onde recebe intimações (mandato incluso), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

contra a empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede nesta capital, no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

- advogado -



I.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 16 de maio de 1994, para exercer a função de agente administrativo, sendo sua última remuneração R\$:345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), sendo optante pelo regime do FGTS desde a data do seu ingresso na reclamada.

Vale esclarecer que em maio de 1994 foi colocada a disposição da Justiça Eleitoral, continuando a receber pela empresa reclamada.

Trabalhava de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 19:00/20:00 horas, com apenas uma hora para o almoço, sem receber horas extras, as quais devem ser pagas nesta oportunidade, integrando o seu salário para efeito de recolhimento do FGTS, pagamento de férias, décimo-terceiro salário, multa do artigo 477 da CLT, dada a habitualidade com que eram trabalhadas tais horas extras.

Laborava em média de 2 a 3 (duas a três) horas extras diárias, sem contudo receber o pagamento devido.

Foi dispensada, sem justa causa, em 23 de maio de 1995, sem nada receber a título de verbas rescisórias.

Não recebeu, até a presente data os salários de março/95 e abril/95, razão pela qual pretende receber tais verbas.

Não recebeu, também o saldo de salário dos 23 dias do mês de maio/95, razão pela qual pretende receber tal verba.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

- advogado -



II.

Dispensada sem justa causa em 23.05.95, até a presente data, nada recebeu a título de verbas rescisórias, razão pela qual faz jus e pleiteia as seguintes verbas:

a) Aviso Prévio	R\$ 345,00
b) Férias (vencidas + período do aviso prévio).....	R\$ 373,75
c) 1/3 sobre as Férias	R\$ 124,58
d) 13. Salário proporcional 6/12 (com o aviso prévio)....	R\$ 172,50
e) Salários atrasados (abril/95 e maio/95 e saldo-23 d)...	R\$ 954,50
f) 810 Horas-extras	R\$ 2.332,80
g) FGTS	R\$ 560,98
h) Multa de 40% do FGTS	R\$ 224,39
i) Reflexos das horas extras nas Verbas Rescisórias, no FGTS e multa de 40%, nas Férias acrescidas de 1/3 e nos 13.os Salários recebidos durante o contrato....	R\$ a serem apuradas
j) Multa do artigo 477 da CLT	R\$ 345,00
k) Diferença da Multa pelos reflexos das horas extras	R\$ a ser apurada
l) Seguro-desemprego	R\$ a ser apurado

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

- advogado -



III.

"EX POSITIS", requer a reclamante, seja notificada a Reclamada, para que responda aos termos da presente, pena de revelia e confissão ficta, e ao final seja a presente reclamação trabalhista julgada procedente em sua totalidade, para condenar a reclamada no pagamento das verbas postuladas, acrescidas de juros e correção monetária e demais cominações de direito.

Requer seja concedido à reclamante, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei no. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, modificada pela Lei no. 7.510, de 04 de julho de 1986, adicionando-se os benefícios da Lei no. 5.584 de 26 de junho de 1970, que possibilitam e determinam a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Ademais, data venia, serem os honorários advocatícios devidos na Justiça do Trabalho, face ao disposto no artigo 133 da CF de 1988 e artigo 20 do Código de Processo Civil.

Requer seja determinado, nos termos do artigo 464 da CLT e do artigo 355 do CPC, que a empresa reclamada traga aos autos todos os recibos de pagamento efetuados à reclamante a título de salário, e demais verbas, durante a vigência do pacto laboral, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil.

Requer também, a aplicação do disposto no artigo 467 da CLT e o regrado pela súmula do e. 69 da TST, bem como a expedição de ofícios à DRT e ap INSS para a aplicação das correspondentes multas.

Protesta, e desde já requer, pela produção de provas através dos meios em direito permitidos, tais como periciais, testemunhais, em especial o depoimento pessoal do representante legal da reclamada.

Dá à causa o valor de R\$:7.000,00 (SETE MIL REAIS).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 1995.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO - OAB/MT 4151

marluci11.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.797-I

(RECLAMADO)

2ª REGIÃO
COD - MT
Protocolo nº 2870/95
Processo nº 1904/95
Data 28/09/95
Serviço C. 0200

25/09/95

PROCESSO Nº: 1.510/95.

AUDIÊNCIA : 18 de outubro de 1995, quarta-feira, às 15:05 horas

RECLAMANTE MARLÚCIA FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/09/95.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

RECEBI

28/09/95
Marcelo Freijó
Responsável - Protocolo CODEMAT

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer as provas que julgar necessárias, inclusive conduzindo ou arrolando as suas testemunhas no prazo da Lei (art. 407 do CPC), independentemente do comparecimento de seu advogado.

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1510/95 entre partes: Marlúcia Fernandes da Silva e Codemat Cia de Desenvolvimento do Estado de Mt, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16h30 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante assistida pelo Dr. Kleber Zinimar Coutinho, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pelo Dr. Antonio Padilha de Carvalho, OAB/MT.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à reclamante, que assim se manifesta: "Os documentos juntados pela reclamada não comprovam o pagamento do salário do mês de abril de 1995, inclusive com anotação ao lado do nome da reclamante (reter). Não juntou comprovante do pagamento do salário do mês de março nem tampouco do saldo salarial do mês de maio. Não impugnou a jornada de trabalho demonstrada na inicial o que presume-se com verdadeira". Nada mais.

A reclamante dispensou a oitiva das testemunhas EVANDRO DE MOURA e DIONE MACEDO.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir, razão pela encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 31.10.95, às 17h30.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 16h38.

Nada mais.

José Miranda de Castro